

# Direito de imagem:

## Aspectos trabalhistas e tributários.

**Ricardo Georges Affonso Miguel**



ricardo.miguel@trt1.jus.br



@ricardogamiguel

## *Curriculum vitae.*

---

Juiz do Trabalho Titular da 13ª Vara do Rio de Janeiro;

Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá;

Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa

Coordenador do LLM Sports Law do ICF/Trevisan

Professor convidado da CBF Academy

Professor de graduação e pós-graduação da Universidade Cândido Mendes

Professor convidado da pós-graduação da FGV;

Membro da Academia Nacional de Direito Desportivo – Brasil;

Membro da Sociedade Brasileira de Direito Desportivo;

Autor do Livro “*O enquadramento jurídico do esporte eletrônico*”.

# Definição.

---

- desdobramento do direito da personalidade
- conteúdo patrimonial
- permite exploração econômica
- personalíssimo e intransferível
- exploração por terceiros:
  - contrato de cessão dos direitos de exploração e uso de imagem

# Imagem e licenciamento.

---

Imagem: qualquer característica capaz de identificar o atleta (total ou parcial).

Licenciamento: contrato de cessão dos direitos de exploração e uso de imagem.

## **Previsão legal:**

Artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, a da Constituição.

Artigo 20 do Código Civil.

Artigo 87-A da Lei Geral do Desporto (9.615/98): autorização legal

# Natureza jurídica.

---

Artigo 87-A da LGD = civil

Doutrina = civil / trabalhista

Jurisprudência = civil / trabalhista

Contrato especial de trabalho desportivo: remuneração (fraude)

Valores: imagem < 40% remuneração (salário + imagem)

# Aspectos práticos.

---

## Hipóteses:

clube – atleta

clube – atleta – PJ atleta

clube – atleta – PJ de 3º



## Tributação:

natureza civil ≠ caráter indenizatório ou remuneratório

Incidência de IR em ganho de capital (civil ou trabalhista)

Cessão para PJ X IRPF:

caso Gum (Proc nº 0167825-38.2016.4.02.5101)

Ação trabalhista → natureza salarial → integração à remuneração:

**Ofício à Receita Federal = IRPF retroativo**

## Aspectos práticos.

---

Artigo 121 do CTN: *contribuinte do imposto é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.*

Artigo 45 do CTN: *Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*

“São contribuintes do imposto de renda como ***peçoas jurídicas*** as firmas individuais, sociedades empresárias e sociedades simples, regularmente constituídas ou não, **que auferirem renda produzida pelo exercício de suas atividades**. São contribuintes ***peçoas físicas*** as peçoas naturais que auferirem rendimentos e proventos diversos, **que não sejam produto do exercício regular de atividade empresarial**, como rendimentos do trabalho assalariado, exercício individual de profissão ou aqueles produzidos pela prestação de serviços não comerciais.

Sem embargo, o art. 129 da Lei nº 11.196/2005 trouxe uma disciplina específica sobre a matéria, senão vejamos:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, **a prestação de serviços intelectuais**, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, **se sujeita tão somente à legislação aplicável às peçoas jurídicas**, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002Código Civil.

Nada obstante, esse dispositivo legal não serve para sustentar a tese jurídica defendida pelo Apelante. Com efeito, revela-se claro que o discurso normativo contido no texto acima transcrito cuida especificamente de hipóteses relacionadas a *serviços intelectuais* prestados por peçoas jurídicas, em caráter personalíssimo ou não, de sorte que, pela literalidade e finalidade de suas disposições, não pode abarcar os casos de cessão do uso do direito de imagem, justamente porque **o negócio jurídico de cessão não tem como objeto nenhuma prestação de serviço**. Trata-se, apenas, de atividade de exploração por terceiro de um patrimônio pessoal.” (Proc. nº 0167825-38.2016.4.02.5101)



## Aspectos práticos.

---

*Artigo 980-A do Código Civil: A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

## Aspectos práticos.

---

Artigo 31, §5º da LGD: atraso > 3 meses = rescisão indireta

X

natureza civil

Casos de não-exploração.

Álbum de figurinhas: clube dos 13.

STJ: competência da Justiça do Trabalho.

# Obrigado.



[ricardo.miguel@trt1.jus.br](mailto:ricardo.miguel@trt1.jus.br)



[@ricardogamiguel](https://www.instagram.com/ricardogamiguel)